

A. I. N° - 102148.0006/11-1
AUTUADO - L&T COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VENÍCIUS BARRETO MAGALHÃES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 08/07/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0142-03/13

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Infração não impugnada. **b)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁVEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Refeitos os cálculos pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. **c)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁVEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo autuante, o débito ficou reduzido. **d)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS ISENTAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. 3. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. 4. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FISCAL. MULTA. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/2011, refere-se à exigência ICMS e multa no valor total de R\$23.293,77, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 1: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2006). Valor do débito: R\$184,33. Multa de 70%.

Infração 2: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração,

decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercícios fechados (2007 e 2009), levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis. Valor do débito: R\$19.680,93. Multa de 70%.

Infração 3: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, no exercício de 2008. Valor do débito: R\$2.108,18. Multa de 70%.

Infração 4: Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2009 e 2010, sendo exigida multa de R\$50,00 em cada exercício, totalizando R\$100,00.

Infração 5: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigida multa de 10% do valor das mercadorias, totalizando R\$1.025,71.

Infração 6: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigida multa de 1% do valor das mercadorias, totalizando R\$4,62.

Infração 7: Escrituração de livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, sendo exigida multa no valor de R\$140,00.

Infração 8: Descumpriu obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente na Lei do ICMS. Multa de R\$50,00.

O autuado apresentou impugnação às fls. 1504 a 1511 do PAF (VOLUME 4). Informa que reconhece integralmente o débito apurado nas infrações 1, 4, 5, 6, 7 e 8, e reconhece a procedência parcial das infrações 2 e 3. Alega que o autuante se equivocou em pelo menos dois aspectos, indo contra os padrões estabelecidos pela SEFAZ. Diz que foram utilizados arquivos SINTEGRA inconsistentes para a elaboração do levantamento de estoques, em que pese tenha solicitado que a empresa efetuasse a devida retificação, no que foi atendido dentro do prazo concedido. Anexa aos autos os recibos de transmissão dos arquivos retificadores.

O defensor alega que o autuante não entregou junto com a documentação impressa no presente Auto de Infração o CD constando os arquivos magnéticos com o mesmo conteúdo, prejudicando o trabalho de elaboração da defesa, principalmente em relação aos demonstrativos e comparativos necessários. Mesmo prejudicado, o defensor informa que elaborou demonstrativos junto com a impugnação para comprovar os erros constatados no levantamento fiscal referente aos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

Quanto à infração 2, alega que o autuante deixou de considerar os saldos iniciais e ainda relacionou um item de serviço (corte). No exercício de 2009, devido às inconsistências contidas nos arquivos magnéticos do SINTEGRA utilizados pelo autuante, os resultados encontrados na auditoria diferem totalmente do quanto apurado, se utilizados os arquivos retificados, conforme quadro que elaborou à fl. 1510, a título exemplificativo.

Em relação à infração 3, o defensor alega que no levantamento quantitativo referente ao exercício de 2007 houve lapso na auditoria ao não incluir a Nota Fiscal de nº 6798, datada de 30/06/2007, que está devidamente escriturada no livro Registro de Saídas de Mercadorias nº 02. Diz que esse lapso fez com que o demonstrativo de cálculo das omissões apresentasse falsa omissão de saídas dos produtos constantes na mencionada Nota Fiscal, nos códigos dos produtos que o defensor relacionou à fl. 1510.

O autuado pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, requerendo a homologação do débito reconhecido e efetuado parcelamento, no valor total de R\$8.690,56.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 1632/1633, dizendo que em relação à infração 2, não houve exigência de imposto quanto ao exercício de 2008. Informa que efetuou as devidas

correções no levantamento fiscal referente a 2007, com base nos elementos indicados pelo defensor para o exercício de 2008, cujo imposto apurado em 2007 passou de R\$698,40 para R\$87,82, conforme demonstrativos que acostou aos autos.

Em relação ao exercício de 2009, reproduz as alegações defensivas e esclarece que os arquivos magnéticos utilizados quando da fiscalização de todos os exercícios foram retificados. Além disso, das mercadorias indicadas pela defesa à fl. 1510 do PAF, o autuante afirma que conferiu novamente os estoques iniciais e finais nos respectivos livros Registro de Inventário (anexos), e constatou que o levantamento fiscal está correto. Como o autuado não indicou qualquer nova nota fiscal ou elemento de prova que pudesse evidenciar possíveis erros, o autuante diz que não fez qualquer alteração no levantamento quantitativo referente ao exercício de 2009.

Infração 3: Informa que em relação à alegação do autuado de que a Nota Fiscal nº 6798 não fora considerada no levantamento quantitativo do exercício de 2007, não há qualquer exigência de imposto para o referido ano.

Por fim, o autuante elabora novo demonstrativo de débito, indicando os valores originalmente apurados em cada infração e após a informação fiscal.

Intimado da informação fiscal, o defensor se manifestou às fls. 1661 a 1663. Quanto à infração 2, reconhece que houve lapso por parte da empresa em relação à descrição dos fatos, quando inverteu o exercício de 2007 para 2008, mas entende que o erro cometido não descaracterizou os argumentos apresentados, visto que a infração foi capitulada corretamente. Diz que na mesma infração, quanto ao exercício de 2009, o defensor juntou o demonstrativo que serviu de Anexo 03 da defesa inicial, desta feita, incluindo a informação solicitada, ou seja, os números das notas fiscais que originaram as diferenças e que ficaram de fora do levantamento quantitativo, assim como o erro no cômputo do estoque inicial de dois produtos (códigos 164302 e 1699042). Informa que deixa de apresentar cópias das notas fiscais por achar desnecessário, já que os documentos estão à disposição do fisco para as averiguações que se fizerem necessárias.

Quanto à infração 3, o defensor reconhece que, da mesma forma, inverteu a descrição do exercício. Assegura que está se referindo ao exercício de 2007 e, da mesma forma que o item anterior, a capitulação também está correta, já que não foi exigido imposto em relação à omissão de entradas e sim omissão de saídas, provocada pela falta de inclusão da Nota Fiscal de nº 6798, de 30/06/2007, gerando a inconsistência. Dessa forma, entende que não procedem os argumentos apresentados pelo autuante na informação fiscal.

O autuante prestou a 2ª informação fiscal às fls. 1677/1680. Sobre o estoque inicial da mercadoria com o código 164.302, questionado pela defesa, informa que a referida mercadoria não constou no levantamento quantitativo para o exercício de 2009, conforme o Relatório das mercadorias selecionadas às fls. 1012 a 1020 dos autos.

Quanto à mercadoria “Dobradiça Leme 4”, que consta no Relatório de Mercadorias Selecionadas à fl. 1014, informa as quantidades apuradas quando foi efetuado o levantamento fiscal (fl. 1006), e diz que verificou à fl. 1393 deste PAF, no livro Registro de Inventário, que o estoque final de 2008 (que é o estoque inicial de 2009) atingiu apenas 04 e não 8 unidades, como estava no levantamento originalmente efetuado. Com base nesse novo elemento, reconhece que houve erro na autuação, e por isso, retifica o resultado da apuração efetuada, conforme quadro que elaborou à fl. 1678 e novo demonstrativo de cálculo das omissões e demonstrativo desta infração que acostou aos autos.

Em relação às notas fiscais que o autuado disse que não foram lançadas no levantamento fiscal, o autuante informa que os referidos documentos não foram apresentados pelo defensor, e que após o recebimento da informação fiscal o autuado poderá apresentar todas as notas fiscais que consubstanciam a defesa.

Infração 3: Diz que na informação fiscal anterior, afirmou que havia computado a Nota Fiscal nº 6798 no levantamento de estoque e que, como consequência, foi modificado o resultado final, conforme fl. 1633 a 1656 deste PAF. Confirma que após a inclusão das mercadorias constantes na

mencionada nota fiscal houve alteração do resultado do levantamento efetuado, conforme quadro que elaborou à fl. 1679, indicando a inexistência de omissão de saídas em relação às mesmas mercadorias.

Por fim, o autuante elabora novo demonstrativo de débito, indicando os valores originalmente apurados em cada infração e após a informação fiscal.

Intimado da informação fiscal, o defendant se manifestou às fls. 1710 a 1712 (VOLUME V), reiterando os termos da defesa inicial, relativamente à falta de entrega por parte do autuante do CD contendo os levantamentos e demais documentos que compõem o PAF. Diz que anexa, novamente aos autos, o Anexo 3, constante da defesa inicial e da última manifestação, acostando também, demonstrativo referente à movimentação dos produtos com divergência entre o levantamento fiscal e a real movimentação contabilizada, salientando que o defendant ficou impossibilitado de concluir para informar com precisão onde está a diferença. Ou seja, o autuado aponta a diferença da omissão de saídas, mas diante da falta da informação da auditoria realizada, ficou impossibilitado de informar qual a nota fiscal que deixou de ser considerada pela fiscalização. Informa que está na expectativa quanto ao fornecimento do CD contendo o referido levantamento quantitativo para concluir, de forma a não pairar dúvidas sobre os números levantados.

Quanto à infração 3, repete o demonstrativo elaborado na impugnação inicial quando foi questionada a falta do cômputo do saldo inicial de 31/12/2007, constante no livro Registro de Inventário já anexado aos autos, e que não foi apreciado pelo autuante. Afirma que o valor inicial de R\$2.108,18 passa a ser de R\$5,69 e informa que está à disposição do Fisco para quaisquer esclarecimentos.

O autuante prestou 3^a informação fiscal às fls. 2122 a 2125 (VOLUME VI). Quanto à infração 2, informa que a solicitação do autuado para ser entregue CD, não há previsão legal para tal fim. Também informa que o defendant recebeu cópia de toda a documentação constante neste PAF, assinando as folhas dos demonstrativos, declarando ter recebido cópias do levantamento fiscal. Dessa forma, entende o autuante que o defendant têm perfeitas condições de localizar as Notas Fiscais e comparar os seus lançamentos com os do Fisco e acatar ou defender-se das acusações fiscais. Cita exemplos e diz que o contribuinte pode informar as notas fiscais que não foram consideradas no levantamento fiscal, além de fazer um demonstrativo com todos os detalhes para comprovar as alegações defensivas.

Quanto à infração 3, informa que verificou os lançamentos do estoque inicial das mercadorias indicadas pela defesa, tendo sido encontradas no livro Registro de Inventário, o que resultou na redução do valor reclamado para esta infração. Dessa forma, o débito originalmente apurado passou de R\$2.108,18 para R\$5,69, conforme relatórios que acostou aos autos e tabela que elaborou à fl. 2125, informando a folha do PAF onde se encontra indicada a quantidade de cada mercadoria objeto da autuação.

Por fim, o autuante elabora novo demonstrativo de débito, indicando os valores originalmente apurados em cada infração, e após a informação fiscal.

Às fls. 2260/2262 o defendant se manifestou sobre a informação fiscal, alegando que na conciliação dos documentos referentes ao exercício de 2009, foi observado que as Notas Fiscais emitidas entre o dia 01 e 22 de outubro de 2009, por algum motivo desconhecido, foram desconsideradas no cômputo das saídas de mercadorias, conforme quadro que elaborou às fls. 2260/2261. Também alega que as diferenças dos itens com os códigos 1643002, 1699043 e 1699045, indicando os dados corretos quanto aos saldos iniciais e finais, informando que os lançamentos das quantidades dessas mercadorias no livro Registro de Inventário de 31/12/2008, que serviu de base para o exercício de 2009, estão todos na página 07.

O autuante prestou a 4^a informação fiscal às fls. 2551/2552 (VOLUME VII). Quanto à infração 2, informa que em relação ao estoque inicial das mercadorias de códigos 1643002, 1699043 e 1699045,

efetivamente o contribuinte tinha razão e, por isso, fez as alterações do saldo inicial dessas mercadorias no levantamento quantitativo do exercício de 2009.

Quanto às notas fiscais anexadas e indicadas na planilha do autuado, informa que todas as 179 mercadorias apontadas foram analisadas e registradas no levantamento quantitativo de estoques, conforme demonstrativo de cálculo das omissões, alguns resultados se confirmam com os da defesa, com exceção de oito mercadorias, que indicou às fls. 2551/2552, informando os respectivos códigos e as divergências com a defesa.

Conclui informando que a base de cálculo passou para R\$51.857,00 e o ICMS devido ficou alterado para R\$8.815,74.

Por fim, o autuante elabora novo demonstrativo de débito, indicando os valores originalmente apurados em cada infração, e após a informação fiscal.

Às fls. 2684/2685 o defendant se manifestou, informando que acosta ao presente processo cópia da Nota Fiscal de nº 2403, datada de 16/10/2009, na qual constam 90 unidades do produto codificado sob o nº 1099112 – Madeira de Lei 20x20, cujo levantamento quantitativo de estoque fornecido pelo Fiscal indica omissão de saídas na mesma quantidade. Quanto aos demais itens, considerando o baixo valor envolvido, o autuado considera a questão por encerrada, solicitando tão somente o estorno do valor de R\$9.108,00 do total da base de cálculo referente às omissões de saídas apuradas pelo autuante. Elabora demonstrativo de débito indicando os valores apurados no Auto de Infração, na 4ª informação fiscal e as diferenças apuradas.

O defendant informa que está efetuando o recolhimento do valor apurado, já considerando a correção referente à Nota Fiscal nº 2403, no valor de R\$8.865,55.

O autuante prestou a 5ª informação fiscal às fls. 2692/2693, dizendo que, com base nos novos elementos apresentados pelo autuado, foi solicitado ao contribuinte apresentação do livro Registro de Saídas para se confirmar o registro da Nota Fiscal 2403, questionada nas razões de defesa. Diz que o defendant apresentou o referido livro fiscal, do qual foi retirada uma cópia da folha 020/004, onde foi constatado o registro da Nota Fiscal em comento.

Também informa que fez o respectivo lançamento da mencionada Nota Fiscal (fl. 2687 do PAF) no levantamento quantitativo de estoque do exercício de 2009, tendo em vista a quantidade de 90 unidades constante na referida NF, e este lançamento zerou a omissão de saída dessa mercadoria, conforme demonstrativo de cálculo das omissões que acostou aos autos. Após o ajuste efetuado, o autuante informa que a base de cálculo desta infração 2, para o exercício de 2009, passou para R\$42.749,00 e o imposto exigido passou para R\$7.267,38.

Com base nos elementos citados e as alterações efetuadas, o autuante elabora novo demonstrativo de débito, indicando os valores originalmente apurados em cada infração, apurados e após a informação fiscal, totalizando R\$8.865,55.

À fl. 2823 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 2824, comprovando que o defendant recebeu cópia da mencionada informação fiscal e respectivos demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

VOTO

De acordo com as alegações defensivas, o autuado não impugnou as infrações 1, 4, 5, 6, 7 e 8, tendo informado que reconhece integralmente o débito apurado nos mencionados itens. Dessa forma, conclui-se pela procedência dessas infrações, haja vista que não há lide a ser decidida.

As infrações 2 e 3 serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que a caracterização dessas infrações foi efetuada mediante levantamento quantitativo de estoques, tendo sido utilizados os dados constantes no arquivo magnético fornecido pelo contribuinte.

Infração 2: Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercícios fechados (2007 e 2009), levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis.

Infração 3: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, no exercício de 2008.

Em sua impugnação, o autuado alegou que foram utilizados arquivos SÍNTEGRA inconsistentes para a elaboração do levantamento de estoques, em que pese o autuante tenha solicitado que a empresa efetuasse a devida retificação, no que foi atendido dentro do prazo concedido. Que constatou inconsistências na auditoria ao não incluir a Notas Fiscais que estão devidamente escrituradas, além de equívocos quanto aos estoques iniciais e finais, lançados no livro Registro de Inventário.

Observo que foram realizadas diversas revisões fiscais pelo autuante, sendo fornecidas ao defendantee as cópias dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante e concedidos prazos para as manifestações pelo defendantee.

Quanto à infração 2, na informação fiscal às fls. 1632/1633, o autuante disse que efetuou as devidas correções no levantamento fiscal referente a 2007, com base nos elementos indicados pelo defendantee e o imposto apurado passou de R\$698,40 para R\$87,82, conforme demonstrativos que acostou aos autos.

Após as diversas revisões efetuadas e manifestações apresentadas pelo defendantee, na 5ª informação fiscal às fls. 2692/2693, o autuante disse que, com base nos novos elementos apresentados pelo autuado, após os ajustes efetuados, a base de cálculo desta infração 2, para o exercício de 2009, passou para R\$42.749,00 e o imposto exigido passou para R\$7.267,38.

Observo que após as revisões efetuadas pelo autuante as divergências foram sanadas, considerando que os valores apurados no levantamento fiscal foram acatados e recolhidos pelo autuado. Assim, concluo pela subsistência parcial deste item da autuação, salientando que, o resultado da apuração efetuada indica que foram apuradas diferenças de entradas, bem como de saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas. Por isso, é devido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, ou seja, a omissão de saídas, conforme previsto no art. 60, II, “a” e § 1º do RICMS/97 c/c art. 13, inciso I, da Portaria nº 445/98.

Em relação à infração 3, na 2ª informação fiscal o autuante acatou a alegação defensiva, incluindo as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 6798, alterando o resultado do levantamento efetuado, conforme quadro que elaborou à fl. 1679. Na 3ª informação fiscal às fls. 2122 a 2125, o autuante disse que verificou os lançamentos do estoque inicial das mercadorias indicadas pela defesa, tendo sido encontradas no livro Registro de Inventário, o que resultou na redução do valor reclamado para esta infração. Dessa forma, o débito originalmente apurado passou de R\$2.108,18 para R\$5,69, conforme relatórios que acostou aos autos e tabela que elaborou à fl. 2125, informando a folha do PAF.

Concluo pela subsistência parcial deste item da autuação, considerando que foram apuradas, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas. Por isso, é devido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas, conforme art. 2º, § 3º, IV do RICMS/97 c/c art. 13, inciso II, da Portaria nº 445/98.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos, conforme demonstrativo abaixo:

INF	RESULTADO	VLR HISTÓRICO	VLR JULGADO	MULTA
01	RECONHECIDA	184,33	184,33	70%
02	PROC. EM PARTE	19.680,93	7.355,20	70%
03	PROC. EM PARTE	2.108,18	5,69	70%
04	RECONHECIDA	100,00	100,00	-----
05	RECONHECIDA	1.025,71	1.025,71	10%
06	RECONHECIDA	4,62	4,62	1%
07	RECONHECIDA	140,00	140,00	-----
08	RECONHECIDA	50,00	50,00	-----
TOTAL		23.293,77	8.865,55	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **102148.0006/11-1**, lavrado contra **L&T COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.545,22**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$1.320,33**, previstas no art. 42, incisos IX, XI, XVIII, “b” e XXII, da mesma Lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - JULGADOR